

A JUSTIÇA PELAS LENTES DO CINEMA: O FILME “12 HOMENS E UMA SENTENÇA” E A CRÍTICA AO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

JUSTICE THROUGH CINEMA LENSES: THE FILM “12 ANGRY MEN” AND THE CRITICISM TO THE BRAZILIAN JURY

Liziane Paixão Silva Oliveira

Pós-Doutorado pela Universidade Aix-Marseille III, na França (2014-2015). Doutorado na Universidade Aix-Marseille III, na França (2012). Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília (2006). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes.

Vilobaldo Cardoso Neto

Mestre em Direito (Concentração em Direitos Humanos) pela Universidade Tiradentes (UNIT). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus - FDDJ. Professor Adjunto na Universidade Tiradentes. Advogado.

Pedro Meneses Feitosa Neto

Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Advogado. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Alberto Hora Mendonça Filho

Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Graduado em Direito (UNIT). Advogado. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Submetido em: 18/03/2018

Aprovado em: 30/05/2018

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v4i1.5695>

Resumo: A Constituição Federal de 1988 garante ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, de tal modo que as ações penais que versam sobre esses crimes são julgadas por particulares. A par disso, a confluência do Direito com o Cinema, em especial no drama da década de 60 intitulado “12 homens e uma sentença” (*12 Angry Men*), apresenta algumas

críticas contra a justeza inerente ao referido instituto. Assim, busca-se estudá-la, apresentando um paralelo entre a citada película e o tribunal do júri, mormente o modelo brasileiro. Para tanto, o presente artigo adota, metodologicamente, uma pesquisa de abordagem qualitativa, sendo também bibliográfica, na medida em que são utilizados documentos que já receberam tratamento analítico. Busca-se demonstrar que, consoante asseverado no filme, a prova processual pode ser, no Conselho de Sentença, enfraquecida por fatores externos, de maneira que a íntima convicção do veredicto - que abarca o seu viés democrático - também pode levar a arbitrariedades. Enfim, a despeito de tais controvérsias, o procedimento do Júri encontra-se, no rol de direitos fundamentais, na Carta Magna de 1988, o que torna imperioso o estudo de suas regras e nuances à prática forense.

Palavras-chave: Justiça; Sistema Penal; Tribunal do Júri.

Abstract: *The Federal Constitution of 1988 ensures to the Jury the trial of intentional crimes against life, in such a way that the criminal actions that deal with these crimes are judged by individuals. In addition, the confluence between Law and Cinema, especially in the 1960's drama entitled "12 men and one sentence" (12 Angry Men), presents some criticisms against the correctness inherent to the institute. Thus, it is sought to study it, presenting a parallel between the aforementioned film and the jury's court, mainly the Brazilian model. For this, the present article adopts, methodologically, a research of qualitative approach, being also bibliographical, since documents that have already received analytical treatment are used. It seeks to demonstrate that, as asserted in the film, procedural evidence may be weakened by external factors in the Sentencing Council, so that the close conviction of the verdict - which includes its democratic bias - can also lead to arbitrariness. Finally, in spite of such controversies, the Jury's procedure is, in the list of fundamental rights, in the Magna Carta of 1988, which makes it imperative to study its rules and nuances to forensic practice.*

Keywords: Justice; Criminal System; Jury Court.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Direito e Cinema: Breve análise do clássico “12 Homens e uma Sentença”. 3. O júri norte-americano: do instituto retratado no filme ao vigente nos dias atuais. 4. O Tribunal do Júri no direito pátrio. 5. Críticas ao Tribunal do Júri brasileiro sob a ótica de “12 homens e uma sentença”. 5.1. A quem beneficia a dúvida? 5.2. A íntima convicção: uma questão de justiça? Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Em tempos de transjuridicidade, o diálogo entre Thêmis, deusa grega da Justiça, e Calíope, musa da poesia, exsurge, de modo indelével, no cenário acadêmico, ao ponto de se dizer que “quem só sabe direito, nem sequer direito sabe direito” (FRANCA FILHO, 2016).

De tal maneira, o Cinema, sétima arte que o é, mostra-se de grande valia ao Direito. Nessa linha, a obra “12 homens e uma sentença” apresenta uma série de questões relevantes à ciência jurídica, sobretudo ao processo penal. Reverberam assim, dentre outros temas, a *justeza* da decisão do Conselho de Sentença, pautada apenas, no cenário brasileiro, na maioria dos votos de jurados confinados; a análise crítica da íntima convicção, correlacionando-a à Teoria da Decisão como um todo e

à Hermenêutica; como também a relevância do princípio do *in dubio pro reo* ao Direito Penal, mormente no Tribunal do Júri – dada a gravidade do delito imputado.

Assim sendo, o presente trabalho visa a extrair o conceito de justiça, a partir do cenário exibido no filme, e buscar sua aproximação com a jurisdição brasileira. Apresenta-se, de tal modo, um profícuo diálogo entre Direito e Cinema, após breve narrativa do filme, para assim delinear o regramento pátrio destinado ao Tribunal do Júri e ao instituto de modo geral, apontando, enfim, críticas quanto à íntima convicção, o critério de justiça acolhido e a desantenção ao princípio do *favor rei*, segundo o qual, a dúvida entre posições antagônicas deve tender àquela que beneficia o réu. Abordam-se, também, graças ao roteiro descrito na película, algumas características do Tribunal do Júri dos Estados Unidos da América.

No que toca à metodologia empregada, adota-se a técnica de pesquisa bibliográfica, na medida em que foram consultados documentos que já receberam tratamento analítico. Entrementes, são citados vários exemplos trazidos na obra cinematográfica que demonstram a importância dos debates sobre presunção de inocência, fatores influenciadores dos jurados e até mesmo a eficácia de uma decisão advinda do Júri, denotando, desta forma, a aludida simbiose que pode ser estabelecida entre Direito e Cinema.

O primeiro capítulo trata da relevante relação estabelecida entre a ciência jurídica e o Cinema, que se denota especialmente no filme “12 homens e uma sentença”. Posteriormente, apresenta-se um breve panorama sobre a regulamentação do Júri no direito estadunidense. Após, a fim de propiciar uma análise comparada, é demonstrada a disposição legal do instituto no direito pátrio. Por fim, faz-se uma abordagem crítica do Tribunal do Júri, a partir do filme citado, sobretudo quanto ao princípio do *favor rei* e o sistema da íntima convicção, afeto à avaliação da prova nesse procedimento.

2 DIREITO E CINEMA: BREVE ANÁLISE DO CLÁSSICO “12 HOMENS E UMA SENTENÇA”

Observada a necessidade interpretativa da Ciência do Direito (atividade influenciada pela cultura e pela própria vivência do indivíduo), bem como a capacidade de desconstrução da certeza das crenças postas, na medida em que se inscrevem no horizonte hermêutico novas experiências, há que se reconhecer a relevância do Cinema que age, simultaneamente, “[...] como um instrumento pedagógico rico que outorga aos alunos uma visão mais realista do seu campo de trabalho e como recurso na formação de profissionais dotados de habilidade e competência na dedicação de fenômenos de caráter transdimensional”, conforme destacam Sousa e Nascimento (2011, p. 105).

Isso porque, segundo Coelho (2012, p. 11), é descabido restringir a formação do jurista ao mero aprendizado de regras positivadas, visto que aquela “apenas se forja pela efetiva experiência do mundo intersubjetivo”. Para Queiroz (2007), “uma boa interpretação, na arte como no direito, mais do que técnica e razão, exige talento e sensibilidade. E a técnica jurídica é apenas um meio a serviço de um fim: a justiça”¹².

Assim, essa simbiose entre o Direito e a Arte é de extrema valia, afinal a literatura e o Cinema podem ensinar muito ao direito, haja vista a carência de grandes narrativas no direito, de modo que Streck e Karam Trindade (2013, p. 227) acentuam:

A literatura pode humanizar o direito. Há vários modos de dizer as coisas. Uma ilha é um pedaço de terra cercado por água, mas também pode ser um pedaço de terra que resiste bravamente ao assédio dos mares. É comum dizer que o galo canta para saudar a manhã que chega; mas, quem sabe, ele canta melancolicamente a tristeza pela noite que se esvai.

Visto isso, a película *12 Homens e Uma Sentença*³ (*12 Angry Men*), dirigida por Sidney Lumet, revela uma série de inquietações existentes no mundo jurídico, razão pela qual o presente artigo terá sua atenção voltada a este clássico do cinema mundial.

Datado de 1957, o filme, roteirizado por Reginald Rose, circunscreve-se, quase todo o tempo, à sala dos jurados, onde deliberam o julgamento do caso. Cabe destacar a atuação do vencedor de Oscar, Henry Fonda, no papel principal, conduzindo toda a trama. Alerta-se, de pronto, que o veredito só deveria ser proferido por cada jurado, quando convictos das circunstâncias fáticas e probatórias que ensejariam a condenação ou a absolvição do jovem porto-riquenho, acusado de parricídio, isto é, o assassinato do próprio pai.

¹ Afinal, como sugere Boaventura de Sousa Santos (1988, p. 147-148), o direito legislado, que está nos Códigos, é tão somente uma das várias formas de juridicidade, de modo que se destaca a ideia de *pluralismo jurídico*.

² Convém, neste íterim, relembrar a crítica contumaz que o próprio Santos (2011, p. 81-97) faz ao ensino do direito e à formação dos operadores do direito, destacando a necessidade de uma verdadeira “revolução” em uma série de elementos. Um desses pontos carentes de urgente reforma, segundo Santos, é o “refúgio burocrático” das instituições jurídicas, em há uma “preferência por tudo que é institucional, burocraticamente formatado. Deste modo, uma das possíveis saídas para esse cenário, destaca Santos, é uma “revolução nas faculdades de direito”.

³ A obra trata-se de um clássico do cinema mundial, tendo concorrido ao Oscar de 1958 nas categorias de Melhor Diretor, Melhor Filme e Melhor Roteiro Adaptado e ganhado o Urso de Ouro no Festival de Berlim de 1957. Henry Fonda, ator principal do filme, ganhou o BAFTA 1958 (Reino Unido), na categoria de Melhor Ator Estrangeiro (IMDB, 2017).

Num primeiro momento, 11 jurados verteram pela culpa do acusado, restando apenas o Sr. Davis (Henry Fonda), jurado número 8, contra a condenação do rapaz à pena de morte, sem que antes houvesse discussão sobre o caso. Desse modo, o roteiro se desenvolve a partir das tentativas do Sr. Davis em convencer os outros 11 jurados sobre a inocência⁴ do denunciado, em vista da fundada dúvida acerca de sua culpabilidade.

Verifica-se, no decorrer do filme, a preocupação maior de cada jurado em seu universo particular. Por exemplo, um está preocupado com o calor na sala; outro com a perda da transmissão do jogo, que eventual atraso poderia resultar.

A discussão começa e algumas provas são postas em debate: duas testemunhas teriam visto o homicídio; o rapaz comprou uma faca igual a que foi encontrada ao lado do corpo do pai; o histórico do garoto; o fraco álibi consistente na ida ao cinema no horário do crime. Pouco a pouco, as evidências outrora inquestionáveis encontram brechas e os jurados, ao se despirem dos seus pré-conceitos, mudam os veredictos para a absolvição do garoto, sendo, por fim, julgado o caso no sentido de absolver o réu dos graves fatos que lhe eram imputados.

Cabe ressaltar que a constituição de veredicto, após o debate entre os jurados na sala fechada, assemelha-se ao procedimento do júri, aplicado, até hoje, na maioria dos estados norte-americanos.

3 O JÚRI NORTE-AMERICANO: DO INSTITUTO RETRATADO NO FILME AO VIGENTE NOS DIAS ATUAIS

Na Constituição norte-americana, o julgamento pelo júri popular consubstancia-se numa verdadeira garantia fundamental de todo cidadão. Nesse sistema, grande parte dos juízes e membros do Ministério Público não são concursados, mas sim nomeados pelo Poder Executivo (NUCCI, 2015, p. 59-60). A esse respeito, dispõe a Carta Magna estadunidense em seu art. 3º, Seção II, item 3:

O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de *impeachment*, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei⁵.

⁴Oportuno destacar que, num primeiro momento, verifica-se que o personagem interpretado por Henry Fonda não está convicto acerca da inocência do jovem submetido ao julgamento daqueles 12 jurados, entretanto adverte aos demais que, ainda assim, não existem naquele caso provas suficientes para a condenação do acusado, motivo pelo qual este deveria ser absolvido.

⁵No documento original: "*The Trial of all Crimes, except in Cases of Impeachment, shall be by Jury;*

Como menciona Baliardo (2010), cerca de 90% dos júris acontecem nos Estados Unidos, devido à margem constitucional ampla oferecida ao instituto no tocante à competência jurisdicional. Vê-se, portanto, um grande rol de crimes de competência do Tribunal do Júri, o que já diferencia do cenário brasileiro, onde, como veremos, restringe-se aos crimes dolosos contra a vida.

Aliás, tratando-se de processo criminal, a VI Emenda confere ao acusado os direitos de celeridade e publicidade no julgamento:

[...] por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado⁶.

Além de que a V Emenda preceitua que “ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri[...]”⁷. Em consequência disso, mostra-se a relevância de verificar se há indícios de que houve prática de crime considerado mais grave.

Vale dizer que, de acordo com a XIV Emenda⁸, Seção I, é vedado ao estado-federado a elaboração de lei que mitigue ou diminua privilégios ou imunidades dos cidadãos do Estados Unidos, como é o caso do julgamento pelo tribunal popular.

Percebe-se, portanto, a segurança jurídica dada por esta emenda ao garantir que, de pronto, o particular saiba que, seja qual for o estado-federado, haverá o julgamento perante o júri, isso porque a autonomia estadual, legiferante e político-administrativa, lá é bastante elevada.

Antes de constituir o Conselho de Sentença, precede-se o *voir dire*, procedimento no qual os interessados questionam os potenciais jurados, visando a

and such Trial shall be held in the State where the said Crimes shall have been committed; but when not committed within any State, the Trial shall be at such Place or Places as the Congress may by Law have directed”.

⁶ No documento original: “*In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence*”.

⁷ No documento original: “*No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury [...]*”.

⁸ No documento original: “*All persons born or naturalized in the United States and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws*”.

conhecer, de antemão, suas opiniões, podendo então, diante delas, recusá-los ou não (NUCCI, 2015, p. 58). Ensina Baliardo (2010) que *voir dire* “é a expressão de origem anglo-normanda para o que, em latim, é conhecido como *verum dicere*, isto é, ‘dizer o que é verdadeiro’, em outras palavras, ‘o que implica em verdade’ ou ‘reúne verdade em sua essência’”.

Isso repercute na criação de “estratégias”, tanto da acusação quanto da defesa, para selecionar os jurados a partir de características sociais, raciais e psicológicas do jurado em potencial, podendo ou não aceitá-lo, de acordo com seus interesses. Cabe registrar, como será demonstrado adiante, que inexistre previsão normativa, no Direito Brasileiro, nesse sentido, de modo que as recusas injustificadas são efetivadas apenas com base na percepção superficial.

Outro interessante ponto de reflexão é o de que a competência do júri, nas cortes federais, é disponível ao acusado, até mesmo nos casos de pena de morte, desde que devidamente assistido por advogado e com a anuência do promotor e do magistrado.

4 O TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO PÁTRIO

Como adverte Bonfim (2014), inexistente, em toda a América do Sul, composição similar ao Júri brasileiro, de modo que a Argentina, por exemplo, o desconhece por inteiro e, nos demais casos, há apenas procedimentos pautados por maior oralidade, mas nada análogo.

Em comparação aos Estados Unidos, no mais das vezes, ocorre lá um conflito entre as normas federal e estadual, sendo os *Trial Juries*, compostos por doze jurados, aquilo que mais se assemelha. No entanto, indelévels notas os distingue do instituto brasileiro, quais sejam, “a necessidade da votação unânime e a não existência da ‘incomunicabilidade entre os jurados’, bem como do ‘sigilo das votações’, razão pela qual dá-se exatamente o contrário: o voto é revelado” (BONFIM, 2014, p. 27-28).

A despeito do que se possa pensar e concluir, o Tribunal do Júri, propriamente dito, não surgiu na Inglaterra, sendo a sua origem alvo de debates entre os autores, mas pacífico é o entendimento de que, muito embora com outra formação, já era conhecido por outros povos (RANGEL, 2015, p. 603). Neste sentido, Bandeira (2010, p. 21) destaca que os primeiros vestígios do instituto remontam à Grécia Antiga, na qual, desde o século IV a.C, os seus cidadãos reuniam-se em praça pública e formavam o tribunal dos Heliastas.

Edmundo Oliveira (1999, p. 103 apud STRECK, 2001, p. 75), em “O Tribunal do Júri na Administração da Justiça nos Estados Unidos”, expõe um trecho de

Criminal Justice, escrito por James, A. Inciardi, onde sobressaltam os primórdios do Tribunal do Júri:

[...] os antigos gregos tiveram a sabedoria de criar o principio da Justiça Popular que floresceu e se consolidou nos sistemas legais através das gerações. A título de ilustração, e oportuno lembrar que a Helieia, de 2501 a 201, foi o Tribunal Popular da Grécia Antiga que inspirou a formula inglesa do Tribunal do Júri, introduzido na *Common Law* a partir de 1066 pelo rei *Guilherme*, o conquistador *normando*. Durante a *Heliéia*, Demostenes se consagrou como Tribuno, merecendo destaque também a Apologia de Sócrates feita por Platão, que se revoltou contra a condenação do seu Mestre Sócrates pela Helieia. A partir de 1215, o Concílio de Latrão provocou significativa *reviravolta* no Tribunal do Júri na Inglaterra, época do período *English Liberty*. O *Bill of Rights*, redigido por James Madison, trouxe a *conquista* do *Writ of Habeas Corpus*, modelo inglês que serviu de inspiração aos países do mundo todo.

No Brasil, há quem sustente a inspiração francesa no momento de criação do instituto, que, por seu turno, importou da Inglaterra o modelo de Júri Popular e colocou-o em prática já no ano seguinte à Revolução Francesa (STRECK, 2001, p. 87).

Vale reproduzir o ensinamento de Bandeira (2010, p. 27) sobre o surgimento do modelo de julgamento no território nacional:

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil pela Lei de 18 de julho de 1822, com competência para julgar exclusivamente crimes de imprensa. A sua composição inicial era de vinte e quatro jurados escolhidos "dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas". O réu poderia recusar até dezesseis jurados e só poderia recorrer à clemência do príncipe regente. Posteriormente, a Constituição do Brasil imperial previu o Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário com competência para se pronunciar sobre os fatos. Todavia, a Lei de 20 de setembro de 1830 deu contornos mais precisos, instituindo o júri de acusação e o júri de julgamento, nos moldes do *petit jury* e *grand jury* do sistema inglês. O júri de acusação era composto por vinte e três membros e incumbido de apreciar a formação de culpa.

Trata-se de instituto pretérito à própria República Brasileira, previsto, inclusive, na Constituição do Império, ainda que de reduzida competência - apenas para pronunciamento sobre os fatos. Com o advento da Lei de 20 de Setembro de 1830, como visto, foram instituídos os Júris de acusação e julgamento, aproximando-se, de tal modo, do modelo inglês e do modelo atual de Júri Popular, como órgão do poder judiciário.

Conforme reza o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri é reconhecido como instituição competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo-lhe assegurado: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos.

Quanto à competência, estende-se ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes de homicídio, infanticídio, auxílio ou instigação ao suicídio e o aborto, aos quais o Código Penal dedicou capítulo próprio (Título I, Capítulo I, Dos Crimes Contra a Vida). Nesse ponto, importante esclarecer que outros crimes que contenham resultado morte, tais como latrocínio ou extorsão mediante sequestro seguida de morte, por não serem tachados como crimes dolosos contra a vida, são julgados por juízes singulares, conforme o teor da súmula 603 do Supremo Tribunal Federal⁹.

Percebe-se que o constituinte não mencionou a forma tentada e tampouco os crimes conexos. Acerca disso, ensina Greco Filho (2015, p. 449):

A tentativa não necessitava, mesmo, ser citada, porque o crime tentado é o próprio crime em fase de execução. Já quanto aos conexos, a menção seria conveniente, mas a extensão a eles é da tradição do direito brasileiro, e não se questionou a sua exclusão nem mesmo na época em que a competência do júri era privativa para os crimes dolosos contra a vida.

Até porque o art. 78, § 1º, do Código de Processo Penal, atribui ao Tribunal do Júri como foro prevalente em caso de concurso desta jurisdição com o outro órgão da Justiça Comum. Além disso, o art 74, § 1º, do mesmo código dispõe que:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Convém distinguir a ampla defesa da plenitude de defesa, isso porque “a plenitude do direito de defesa significa que a defesa no âmbito do tribunal do júri deve ser mais intensa do que a defesa para os demais processos em geral” (DEZEM, 2017, p. 937).

Em verdade, como no direito não há palavras vãs, a expressão plena remete a um leque probatório muito superior ao dos procedimentos ordinários, sendo

⁹ “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri”.

possíveis argumentos de ordem moral, filosófica e/ou religiosa, por exemplo. Assim, garante-se também a defesa técnica, como também a autodefesa exercida pelo próprio réu em ambas as fases. Para possibilitar a primeira, é possível que o Juiz-presidente inclusive nomeie “defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor”, segundo o art. 497, V, do Código de Processo Penal.

Já, por conta do sigilo das votações, assegura-se a incomunicabilidade do corpo de jurados entre si e com terceiros para preservar a íntima convicção. Aliás, nenhum sujeito processual poderá saber como tal jurado analisou determinado quesito, tendo em vista que não há qualquer espécie de contato entre os jurados e os demais sujeitos processuais, no momento da votação, visto que esta se dá, sigilosamente, por meio de células físicas.

Com essa determinação, o legislador busca a imparcialidade dos votos no Júri, temendo o “efeito cascata” na votação, onde jurados seguiriam votos dos outros apenas por seguir, para não estabelecer divergência. E, considerando-se que o julgamento pode mudar drasticamente a vida do acusado, a ponto de privar sua liberdade, esse tipo de situação não deve existir.

Deve-se observar ainda que “[...] a teor do disposto no art. 60, § 4º, IV, da CF, a ‘instituição do júri’ configura *cláusula pétrea*, insuscetível de modificação pelo Poder Constituinte Derivado” (MARCÃO, 2016, p. 911, grifo do autor). Tal regra constitucional direciona ainda à lei ordinária a tarefa de organizar o júri, o que configura, nas palavras de Mendes e Branco (2014, p. 487) “reserva legal qualificada”. Em face disso, o Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689/1941) regula o procedimento do Júri dos artigos 406 ao 497.

Portanto, de acordo com o Código de Processo Penal, o júri comporta duas fases, quais sejam, “a formação da culpa (*judicium acusationis*) e o julgamento propriamente dito (*judicium causae*)” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 487). Como já mencionado, a primeira delas compreende os atos do recebimento da denúncia até a pronúncia, já segunda estende-se até a sessão de Julgamento¹⁰.

A primeira fase (*judicium acusationis*) inicia-se com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou queixa-crime subsidiária, segundo as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, a saber, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

¹⁰ O Tribunal de Justiça do Distrito Federal elaborou um roteiro sobre o procedimento do júri. Para o acesso, consultar: <https://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_dia.pdf>.

Após, o juiz competente ordenará a citação do acusado para responder a acusação, vide art. 406, ou rejeitará liminarmente a inicial com base em alguma hipótese do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, que são a inépcia da denúncia, ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou de justa causa para o exercício da ação penal.

Uma vez citado, o réu oferecerá resposta à acusação a fim de demonstrar e justificar atos, especificar provas a produzir, arrolar testemunhas e praticar todos os atos que sejam necessários para a sua defesa. Posteriormente, oportuniza-se ao autor da ação penal o direito de se manifestar acerca da resposta do acusado para que depois seja realizada audiência de instrução, na qual se realizarão os debates, interrogatórios e o Juiz proferirá decisão.

Explica Avena (2013, p. 576) que “neste momento, faculta-se ao magistrado pronunciar o réu, impronunciá-lo, absolvê-lo sumariamente ou desclassificar a infração penal”.

O Juiz, ao identificar indícios de autoria e materialidade do fato delitivo, proferirá sentença de pronúncia. Nesse sentido, o art. 413 do diploma processual penal aduz: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Apenas com a decisão de pronúncia haverá o prosseguimento do processo criminal na vara na qual tramita e o posterior julgamento pelo tribunal do júri (AVENA, 2013, p. 576). Após a preclusão da sentença de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri (art. 421, CPP), iniciando-se, assim, a segunda fase do procedimento.

O juiz então notificará as partes para que arrolem testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do artigo 422 do citado CPP.

Depois de sanadas todas as questões relacionadas a nulidades e matérias fáticas, o juiz determinará data para o julgamento do réu pelo tribunal do júri. A sessão de julgamento ocorrerá conforme as alterações procedimentais promovidas pela Lei 11.689/2008. Serão convocados 25 (vinte e cinco) jurados escolhidos a partir de sorteio e estes terão que se fazer presentes no dia do julgamento. Desses, serão sorteados 7 (sete) que comporão o conselho de sentença, responsável efetivamente pelo julgamento do réu.

Na sessão de julgamento, são realizadas as oitivas do réu e das testemunhas, nas quais os jurados, a acusação e a defesa poderão formular perguntas a fim de

que sejam esclarecidos fatos e alegações (arts. 473 a 475). Ato contínuo, inicia-se a fase dos debates entre a acusação e defesa e, logo após, a quesitação. Nessa fase, o conselho de sentença decidirá, por meio de respostas objetivas e sigilosas, acerca da materialidade do fato, da autoria, e se o acusado deve ser absolvido ou não.

A título de curiosidade, é nessa etapa que se desenrola a trama do filme.

5 CRÍTICAS AO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO SOB A ÓTICA DE “12 HOMENS E UMA SENTENÇA”

5.1 A QUEM BENEFICIA A DÚVIDA?

A mera instauração do processo penal *per si* afeta a dignidade da pessoa humana, a quem é imputada o fato criminoso (JARDIM, 1999, p. 93). Desse modo, o devido processo legal e a presunção de inocência ou de não-culpabilidade, como optam alguns, constituem-se em autênticas garantias mínimas do indivíduo em face do poderio estatal, segundo a lição de Oliveira (2008, p. 283-284).

Não por acaso, dita o art. 5º, LVII, da Carta Magna que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Em sentido harmônico, o item 2, do art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil, dispõe que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Nota-se na película certo louvor ao princípio detalhado (*do favor rei*), em especial, na cena em que, ao ser questionado sobre a certeza quanto ao jovem ser ou não culpado, o Sr. Davis assevera que tinha fundada dúvida, e que por isso, não poderia condená-lo. Vale lembrar que, naquele sistema de júri, todos os jurados teriam que convergir numa opinião, ao final do debate sobre o caso. Neste toar, enquanto todos os outros jurados anseavam pela condenação do acusado, levados pela emoção e indícios de prova, o personagem interpretado por Henry Fonda se mantém firme, em congruência decisória.

Preocupante é o fato de que, *abrasileirando* o caso, o longa-metragem transformaria-se num curta, pois impera aqui, como já mencionado, o sigilo das votações:

A escolha é totalmente diversa do sistema anglo-americano, no qual se permite que o convencimento seja construído com a participação, efetiva e atuante, de todos os integrantes do Conselho de Sentença. [...] No Brasil, os jurados integrantes do Conselho de Sentença deverão respon-

der aos quesitos a eles apresentados, de cuja resposta o Juiz-Presidente (juiz togado) explicitará o conteúdo da decisão e formará o convencimento judicial final. Se condenatória a decisão, passará à aplicação da pena cabível (OLIVEIRA, 2015, p. 718).

Em verdade, ainda consoante Oliveira (2008, p. 565), trata-se da regra da incomunicabilidade, a fim de impedir a influência de um jurado no espírito de julgamento dos demais, a fim de se manter preservada o *status* plural da decisão e, ao nosso juízo, também do livre-convencimento.

Nesse diapasão, questiona-se a aplicabilidade do primado da presunção de inocência nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, visto que, no mais das vezes, a dúvida beneficia, em detrimento do réu, à acusação, o que acarreta flagrante ilegalidade de presunção de culpa. Afinal, a presunção em sentido técnico é definida, segundo Brasil (2016), como “o mecanismo através do qual, a partir de um fato conhecido, se aceita um outro, desconhecido, sem que haja necessidade de recorrer a qualquer meio de prova”.

Diante disso, urge lembrar que o *in dubio pro reo* influenciou a dissonância no voto do personagem de Henry Fonda, Sr. Davis, e, doravante, de todos os outros. Como o primeiro sustentou no início da trama, é muito sério condenar alguém sem sequer ter debatido o caso, sem lhe dar o benefício da dúvida.

Convém destacar a inaplicabilidade do famigerado e (pseudo)princípio do *in dubio pro societate* por simplesmente não ter sido recepcionado pela Constituição Federal, isso em razão da desarmonia com a consagrada presunção de inocência (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 852).

5.2 A ÍNTIMA CONVICÇÃO: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA?¹¹

Há inegável caráter democrático vinculado ao tribunal do júri, visto, pois, que nasce das decisões emanadas por populares: ao invés de magistrados comprometidos com o monarca, o julgamento do particular passa a ser atribuído a seus concidadãos (RANGEL, 2015, p. 604). De tal maneira, a ideia da submissão do homem ao crivo de seus pares e não de técnicos reveste-se de incontestada roupagem democrática. Nessa linha “de *criação de justiça* fora dos limites do Di-

¹¹ Existem três sistemas de apreciação de provas adotados pelo ordenamento jurídico. São eles: o tarifado, no qual há hierarquia, estabelecida pelo legislador, entre as provas para a formação do convencimento; o do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que permite ao julgador fundamentar sua decisão a partir da valoração subjetiva das provas angariadas no processo (no Brasil, é regra nos procedimentos comuns do CPP); e o da íntima convicção, adotado pelo procedimento do Tribunal do Júri nacional, no qual o jurado não precisa motivar sua decisão. Com efeito, no caso brasileiro, o jurado sequer a externa!

reito positivo, o Tribunal do Júri é mesmo democrático”, como afirma Oliveira (2015, p. 719, grifo do autor).

O *status* democrático que lhe é comumente conferido, no entanto, não repousa livre de críticas. Com efeito, Lopes Júnior (2017, p. 846) destaca a complexidade da instituição “democracia”, afirmando ser desarrazoado reduzi-la à dimensão formal-representativa, esquecendo-se da material, “enquanto sistema político-cultural que valoriza o indivíduo em todo feixe de relações que ele mantém com o Estado e com os outros indivíduos”. Nesse contexto, apregoa o destacado autor que o fortalecimento do indivíduo, no processo criminal, ocorre a partir da potencialização de seu lugar e condição de fala (leia-se, por meio do contraditório e da ampla defesa), e na garantia do juiz natural (que deve estar em posição de alheamento).

Revela-se o Júri afeito ao critério de justiça dos sofistas, na medida em que o *decisum* entre sentença que absolve ou condena ocorre por meio de uma *convencção*, seja de forma mais ampla, como nos Estados Unidos, seja mais reservada, como no Brasil, onde os debates partem dos interessados processuais – Ministério Público e Defesa.

Ato contínuo, pode-se dizer que a verdade, na Grécia Clássica, originava-se da persuasão, não sendo, ao revés, inserida na natureza, haja vista que até mesmo os juízos de valor sobre a natureza advêm do ser humano, como acentuou Protágoras, o mais notório sofista (MASCARO, 2016, p. 39).

Em acertada conclusão, prossegue Mascaro (2016, p. 39), ao indicar que neste ponto “residiu a grande humildade dos sofistas, que se julgavam falíveis em suas opiniões, e justamente por isso abertos perenemente à possibilidade do entendimento das opiniões contrárias”. Daí, o silogismo processual, a exigência do contraditório e da *plenitude* de defesa, ratificam a presença desse pensamento no Tribunal do Júri, haja vista que, a partir do conflito de ideias, chega-se a uma verdade convencional.

Entretanto, cabe destacar que a íntima convicção, aspecto basilar do júri brasileiro, torna-se, recorrendo ao colóquio, “uma faca de dois gumes”, em vista à sua potencial arbitrariedade decorrente:

[...] da inexistência do dever de motivação dos julgados. A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem

emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (OLIVEIRA, 2015, p. 719).

Ora, por desguarnecer fundamentação de qualquer jaez, a decisão dos jurados é, segundo Lopes Júnior (2017, p. 849), absolutamente ilegítima, sendo confundida com patente arbitrariedade, o que configura o predomínio do poder sobre razão, isto é, da prepotência em sua pureza.

Agrava-se ainda pela disparidade entre acusado e juízes, subjacente luta de classes, porém presente desde o limiar do instituto no Brasil, como denuncia Rangel (2015, p. 604):

[...] com a formação do tribunal popular, no Brasil, feita por pessoas que gozassem de *conceito publico por serem inteligentes, íntegras e de bons costumes* (cf. art. 27 do Código de Processo Criminal do Império – Lei de 29/11/1832), faz estabelecer um preconceito social e, embora disfarçada uma *luta entre classes*.

Nessa instituição, acrescenta-se, “os iguais não julgam os iguais”, para tanto “basta verificar a formação do Conselho de Sentença: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres”, raramente, “*um de nós*”. (RANGEL, 2015, p. 604). Inclusive, o próprio Pontes de Miranda (1960, p. 335) já há muito defendia a necessidade de uma composição heterogênea do Conselho de Sentença. De tal modo, a escassez de representatividade inivializa o aspecto democrático inato à origem do Tribunal do Júri, o que destoia dessa dimensão formal (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 847).

Em sentido diverso, Nucci (2017, p. 731) opina que “o julgamento por pares significa apenas a garantia de um ser humano leigo julgando outro, além do que cultura e formação não são qualidades justificadoras da dispensa de um jurado”.

Retrata-se, em “12 Homens e uma Sentença”, a interferência de fatores subjetivos nos jurados, até mesmo de aspectos externos, como a chuva ou eventual atraso para o jogo. Mais além, havia também o caso do último jurado a ser convencido, que enxergava no jovem, o seu filho e, por isso, devido a problemas pessoais, buscava condená-lo.

Em vista a isso, Lopes Júnior (2017, p. 849) adverte a monstruosidade jurídica que é ser julgado a partir de elementos *extraprocessuais*, o que permite uma condenação a partir da “‘cara’, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento”, em suma, há uma miríade de fatores hábeis a formar o juízo de valor ou desvalor do jurado para com o acusado.

Luís Flávio Gomes (2011), ao analisar peça de teatro homônima ao filme e com roteiro adaptado semelhante a esse, ressaltou a problemática da influência do critério subjetivo/pessoal dos jurados, no julgamento:

A moral existe para pautar nossos comportamentos. Também permite fazer nossos julgamentos. O problema, no entanto, não está no julgamento, sim, nos nossos pré-julgamentos. Vemos o mundo pela nossa janela (de compreensão desse mundo). A janela tem como base a parte superior do nosso peito. As laterais sobem verticalmente até nosso último fio de cabelo. A linha superior cobre nossa cabeça. Essa é nossa janela de compreensão (ou visão) do mundo. Tudo que já entrou por essa janela vem à tona quando fazemos nossos julgamentos. São nossos pré-conceitos, pré-juízos. Vários jurados, nos julgamentos, não conseguem esconder seus racismos, seus preconceitos. Julgam a pessoa, não o fato (direito penal de autor, não direito penal do fato).

Como sugere Salomon (2015, p. 14), dentre tais fatores há que se levar em consideração o papel da mídia, de modo que, com o intuito de preservar o devido processo legal e o respeito à presunção de inocência, é necessário que se firme, ainda que minimamente, limites à imprensa no que diz respeito à intimidade e vida privada do réu, senão este sempre se verá prejudicado ante a imensa disparidade de armas entre sua defesa e a mídia.

Ademais, segundo Lopes Júnior (2017, p. 847), "a falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo" militam em desfavor do Tribunal do Júri, haja vista que os jurados não possuem um conhecimento legal e dogmático mínimo, o que atrapalha os variados juízos axiológicos inerentes à análise da norma penal e processual aplicável ao caso em apreço, como também uma valoração razoável da prova.

Depreende-se que, no procedimento do Tribunal do Júri, a despeito das atuações da acusação e defesa, há forte influência externa no caso debatido. Essa influência, como já mencionado, advém de diversos fatores relacionados às vidas particulares dos julgadores. A problemática é tratada com clareza no filme, que leva o espectador a questionar-se acerca do ideal de Justiça e se é esta o objeto do Júri Popular. Aliás, a Justiça, como primeira virtude das instituições sociais e sinônimo de equidade, conforme aduz John Rawls (1993, p. 85 apud ALMEIDA; BITTAR, 2015, p. 499), traz ao acusado a segurança de ter suas condutas descritas e seus direitos garantidos em leis, sem que haja distinção por critérios de personalidade (RAWLS, 1993, p. 193).

Desse modo, o critério da íntima convicção, bem como a impossibilidade do jurado motivar e discutir seu voto, no Direito Brasileiro, mostram-se falíveis na

busca pela justiça, podendo ser comumente afetados por fatores externos, que tornariam o julgador uma pessoa tendenciosa no seu entendimento sobre o caso debatido, e não neutra, como deveria ser.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, a simbiose entre Direito e Arte, no caso, o Cinema, restou evidenciada a partir de um clássico da “sétima arte”: o filme “12 Homens e Uma Sentença”. Nesse passo, é imperioso observar que o princípio do *favor rei* influenciou o voto absolutório do personagem de Henry Fonda e, posteriormente, o dos demais. Ora, incerta a materialidade e autoria delitivas, prefere-se a liberdade do acusado em vez da condenação de um possível inocente. Não obstante, o roteiro do filme destoa da realidade procedimental do Brasil.

A análise do rito do Júri no Brasil denota que os jurados são incomunicáveis, o que impede a ocorrência de reviravoltas no julgamento, como a do filme, além de não ser necessário um veredito unânime para a condenação ou absolvição do réu. Neste sentido, os debates restringem-se à sustentação oral do Ministério Público e da Defesa. Por fim, sobressalta o *status* democrático que revolve o júri como um todo, na medida em que o destino do acusado será decidido por populares, e não por Juiz togado, assemelhando-se, em verdade, ao conceito de justiça típico dos sofistas.

Visto isso, nota-se que a mesma íntima convicção, apresentada nos ritos brasileiro e americano, retratada no filme, que pode propiciar uma decisão equânime além dos preceitos legais, também concentra inerente fabilidade, isso porque pessoas, por vezes, decidem com base em ideias predefinidas ou discriminatórias acerca do autor do delito, sem sequer analisar atentamente o fato.

No entanto, em que pesem tamanhas controvérsias, como destaca Oliveira (2008, p. 565), bem ou mal o júri está prescrito na ordem constitucional com o condão de cláusula pétrea, sendo, portanto, o estudo de suas regras e nuances fundamentais à prática forense. Não só. A instituição do Júri, como tribunal popular, deve se lastrear a partir dos critérios da mais límpida justiça. Para tanto, cabe ao jurado sentir “o peso da toga” e honrar o *múnus* público que exerce, apreciando o caso em suas minúcias, com o devido zelo, tal como o Henry Fonda, no filme, o fez.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*: versão universitária. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

BALIARDO, Rafael. 90% dos júris acontecem nos Estados Unidos. *Revista Consultor Jurídico*, 28 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-out-28/estimativa-90-tribunais-juri-acontecem-estados-unidos>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BANDEIRA, Marcos. *Tribunal do júri*: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

BONFIM, Edilson Mougenot. *No Tribunal do Júri*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm#art361>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 603. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=su-mula_601_700>. Acesso em: 12 ago. 2017.

BRASIL, Deilton Ribeiro. A garantia do princípio constitucional da presunção de inocência (ou de não culpabilidade): um diálogo com os direitos e garantias fundamentais. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, v. 15, n. 6, p. 376-398, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/457/293>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

COELHO, N. Direito, arte e a formação do jurista. Estudo introdutório. In: TROGO, S.; COELHO, N. (Org.). *Direito, filosofia e arte: ensaios de fenomenologia do conflito*. São Paulo: Rideel, 2012. Disponível em: <http://www.usp.br/projus/media/docs/direito_filosofia_e_arte.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2017.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Constituição dos Estados Unidos da América*. Disponível em: <[https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_14_\(1868\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_14_(1868))>. Acesso em: 08 jul. 2017.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano: Relação entre Direito e arte é discutida por juristas em Berlim. *Revista Consultor Jurídico*, 12 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-12/direito-civil-atual-relacao-entre-direito-arte-discutida-juristas-berlim>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

GOMES, Luís Flávio. Teatro: 12 homens e uma sentença (sordidez, preconceito, irresponsabilidade, democracia). Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121919286/teatro-12-homens-e-uma-sentenca-sordidez-preconceito-irresponsabilidade-democracia>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IMDB. *12 Homens e uma Sentença*. Disponível em: <<http://www.imdb.com/title/tt0050083/awards>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. Tomos V e VI.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

QUEIROZ, Paulo. *Direito e Arte*, 28 set. 2007. Disponível em: <<http://www.pauloqueiroz.net/direito-e-arte/>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Carlos P. Correia. Lisboa: Presença, 1993.

SALOMON, Bruna Jaqueline. *Princípio da presunção da inocência x sentença midiática no Tribunal do Júri*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/BrunaJaquelineSalomon.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegómenos a uma concepção pós-moderna do direito. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, n. 24, p. 139-172, mar. 1988. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Cartografia_simbolica_RCCS24.PDF>. Acesso em: 01 jun. 2017.

_____. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUSA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. Direito e Cinema – uma visão interdisciplinar. *Revista Ética e Filosofia Política*. Juiz de Fora, n. 14, v. 2, out. 2011. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2011/10/14_2_sousa_nascimento_8.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2017.

STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____; TRINDADE, André Karam. *Direito e Literatura*. São Paulo: Atlas, 2013.